



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

(Tradução)

## Nota Justificativa

### Lei das audições da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

(Projecto de lei)

Nos termos da alínea 8) do artigo 71.º da Lei Básica, a Assembleia Legislativa pode convocar e solicitar pessoas relacionadas para testemunhar e apresentar provas, sempre que necessário, no exercício das competências previstas nas alíneas 1) a 7) do referido artigo.

Através de audição, a Assembleia Legislativa pode esclarecer, de forma independente e sem intervenção de outros órgãos, questões de interesse público. A audição é uma ferramenta eficaz para a fiscalização do Governo e pode ainda servir para preparar bem, por exemplo, a produção legislativa, o debate e o tratamento de queixas dos residentes. Na realidade, os órgãos legislativos de todo o mundo gozam de poderes semelhantes.

O exercício das competências referidas já está regulado no Regimento da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução n.º 1/1999 e alterado pelas Resoluções n.ºs 1/2004, 2/2009, 1/2013, 1/2015 e 2/2017, e na Resolução n.º 4/2000, *Regulamento das audições*.

Contudo, tal como afirma a 2.ª Comissão Permanente, responsável pela elaboração e apresentação do projecto de resolução relativo ao Regulamento das audições, no memorando por si elaborado em 2000, “[s]endo uma resolução, o Regulamento das Audições não pode ter força vinculativa para



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

(Tradução)

*terceiros, limitando-se a ser um documento que regula parceladamente o funcionamento da Assembleia Legislativa. Razão pela qual, se mostra juridicamente impossível prever, em resolução, as sanções a aplicar ao não cumprimento de deveres. Mesmo estes, ainda que por razões de técnica legislativa constem de articulado do projecto, necessitam de base legal para poderem vincular terceiros.”* Passaram-se mais de 20 anos desde a entrada em vigor do Regulamento das audições, mas esta lacuna continua a existir.

O presente projecto de lei visa precisamente resolver o problema mencionado, no sentido de facultar uma base legal para vincular terceiros. Adoptando basicamente o conteúdo do Regulamento das audições, o presente projecto regula, expressamente e em forma de lei, os deveres legais das pessoas convocadas e solicitadas pela Assembleia Legislativa para testemunhar e apresentar provas, incluindo cumprir as solicitações apresentadas pelas comissões da Assembleia Legislativa nos termos de procedimentos legalmente previstos e responder às perguntas com verdade, prevendo ainda situações em que as pessoas em causa podem não responder às perguntas que lhes forem feitas, quando, por exemplo, estiver em causa o segredo de justiça, profissional ou de Estado, ou ainda, quando da resposta puder resultar a sua responsabilização penal.

Um outro aspecto relevante do presente projecto de lei é a previsão de sanções para o não cumprimento dos deveres. Nos termos do artigo 29.º da Lei Básica, do princípio da legalidade e da alínea 5) do artigo 6.º da Lei n.º 13/2009, *Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas*, a normação jurídica dos crimes, penas e respectivos pressupostos é feita por leis aprovadas pela Assembleia Legislativa, e não por resoluções desta.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

(Tradução)

Como a realização de audições pela Assembleia Legislativa constitui um meio importante para a concretização da fiscalização política e para o esclarecimento de questões de interesse público e é também um poder constitucional concedido pela Lei Básica, quem não colabore nas medidas de audição deve assumir as correspondentes consequências jurídicas. No projecto de lei, sugere-se que a ausência sem justa causa à audição, a recusa de responder às perguntas e a recusa de apresentar provas constituam o crime de desobediência qualificada previsto no Código Penal. Entretanto, propõe-se ainda que, tomando-se como referência o artigo 324.º do Código Penal, se adite o crime de prestação de depoimento e provas falsos, segundo o qual, quem preste depoimento falso ou apresente provas falsas perante a Assembleia Legislativa durante a audição é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 60 dias.

No que toca às regras concretas da audição, sugere-se que, nos termos do artigo 143.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a respectiva regulação continue a ser feita por resoluções da Assembleia Legislativa.

Por fim, é de apontar que o presente projecto de lei não impede a possibilidade de o Chefe do Executivo, nos termos da alínea 15) do artigo 50.º da Lei Básica, decidir se os membros do Governo ou outros funcionários responsáveis pelos serviços públicos devem testemunhar e apresentar provas perante a Assembleia Legislativa ou as suas comissões, em função da necessidade de segurança ou de interesse público de relevante importância do Estado e da Região Administrativa Especial de Macau.